



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11128.006425/2005-25
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-013.305 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2001

PAF - PRECLUSÃO

A matéria não contestada de forma expressa na peça impugnatória, arguida somente em sede de recurso voluntário, está preclusa, considerando-se definitivamente consolidada na esfera administrativa, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, e, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencida a Conselheira Ana Cecília Lustosa Cruz, que votou por negar provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinícius Guimaraes, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Liziane Angelotti Meira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Procurador (fls. 219/237), admitido parcialmente pelo despacho de fls. 253/257 apenas quanto à exclusão da multa de ofício de 75%. O Acórdão nº 3102-00.951, de 02/03/2011 (fls. 190/205), quanto à matéria recorrida e admitida, teve sua ementa vazada nos seguintes termos:

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO (LI). PRODUTO DISPENSADO DE LICENCIAMENTO. INAPLICABILIDADE.

É condição necessária para a prática da infração administrativa ao controle das importação por falta de Licença de Importação (LI) que produto importado esteja sujeito ao licenciamento não automático, previamente ao embarque no exterior ou ao despacho aduaneiro. Nos presentes autos, inaplicável a multa por falta de LI, pois os produtos importados estavam dispensados de licenciamento.

...

MULTA DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO INEXATA. ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CORRETA DESCRIÇÃO DO PRODUTO. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE.

A classificação tarifária errônea do produto na NCM não constitui infração punível com a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, se o produto estiver corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário, e que não se constate intuito doloso ou má fé por parte do importador (ADN Cosit nº 10, de 1997).

Alega a Procuradoria, quanto à multa de ofício de 75%, que a questão estaria preclusa, uma vez que quanto à esta matéria não se instaurou a lide, pois não aventada em sede impugnatória. Pede que seja mantida.

Em contrarrazões (fls. 273/276), pede o contribuinte que seja negado provimento ao recurso fazendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Conheço do recurso nos termos em que admitido.

Com razão a recorrente. Na peça impugnatória (fls. 82/90) o contribuinte não se insurgiu contra a aplicação da multa de ofício de 75% decorrente da cobrança da diferença de tributo em função da reclassificação fiscal do produto importado. A decisão de piso salientou esse fato (fl. 143):

A Impugnante não contesta a aplicação das multas de ofícios previstas no artigo 44, inciso I da Lei no. 9.430/96, aplicada sobre o I.I., e artigo 80, inciso I, da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei no. 9.430/96, aplicada sobre o IPI.

Ou seja, ocorreu a preclusão temporal, eis que tal matéria não se configura como de ordem pública.

É o que dispõe o art. 17 do Decreto 70.235/72. Veja-se:

Art. 17. **Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante**, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.

Assim, a discussão de tal matéria somente em sede de recurso voluntário ofende ao princípio da concentração/eventualidade, como disposto na norma regente do processo administrativo federal tributário, suso transcrita.

À Turma recorrida foi oportunizado corrigir o julgado que enfrentou o tema, já precluso, quando dos embargos opostos pela Fazenda Nacional (fls. 208/210), mas não o fez (Acórdão 3102-001.728 - fls. 213/216).

Assim, é de ser dado provimento ao recurso fazendário

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso do Procurador e o provejo para restabelecer a multa de ofício de 75 % (setenta e cinco por cento).

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.